



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Gerada em
05/12/2016
08:41:42

SENTENÇA

Dados do Processo

Número 201600119512	Classe Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela	Competência Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça	Ofício Escrivania da Câmara Criminal e Tribunal Pleno
Julgamento 10/08/2016	Situação JULGADO	Distribuído Em: 04/08/2016	
Proc. Origem 201611200896			

Dados da Parte

Autor	SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO - SMTT	Advogado: ANTÔNIO SOARES SILVA JÚNIOR - 3578/SE
Réu	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 13168687000110	

DECISÃO

A SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE ARACAJU protocolou o presente pedido de **Suspensão de liminar** contra a tutela antecipada proferida nos autos eletrônicos da Ação Civil Pública nº 201611200896, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, através de sua presentante legal, deferida nos seguintes termos:

(...) Concedo a medida liminar pleiteada na exordial da presente Ação Civil Pública com Pedido Liminar interposta pelo Ministério Público do Estado de Sergipe em face da SMTT (Processo nº 201611200896) para DETERMINAR retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, das placas de sinalização indicativa de faixas exclusivas de ônibus em todas as vias de Aracaju onde já foram implantadas, proibindo-se a sinalização de exclusividade de faixa para ônibus até que sejam iniciadas e concluídas as obras públicas (em fase de licitação) pela EMURB para viabilizar a implantação do sistema BRT em nossa Capital, abrangendo a construção de terminais e as demais intervenções viárias planejadas pela própria Administração Pública Municipal, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). (...).

Irresignado com o *decisium*, a SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE ARACAJU aduz, dentre outros argumentos, que a exclusão das medidas já adotadas para implementação do serviço de transporte coletivo irá causar inúmeros prejuízos para o ente, que já se encontra em fase de licitação que visa à implementação do Sistema do BRT na capital sergipana.

Assim, pleiteia o deferimento da **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA LIMINAR** concedida nos autos da ação civil pública em epígrafe por restarem comprovadas as condições legais (manifesto interesse público e grave lesão à ordem pública).

É o relatório.

Decido.

A SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE ARACAJU apresenta-se como parte legítima para o pleito.

Convém esclarecer que a suspensão de segurança ou da execução de liminar, é medida excepcional que, conforme consta do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, tem por fim “evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”. Veja-se:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, **em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.**

Por isso, este remédio tem como requisito essencial **situações excepcionais** que coloquem em risco os bens jurídicos enumerados, sendo descabida, portanto, a análise do mérito da ação principal.

Assim, é de ver que a Suspensão de Execução de Decisão, pleiteada nos termos da Lei 8.437/92, não se revela a via adequada para a verificação do cabimento ou não da liminar atacada. Tal pedido serve, tão somente, como medida acautelatória **excepcional**, caso a execução da decisão liminar possa causar grave lesão a algum bem jurídico tutelado pela Lei supracitada.

Não é despiciendo lembrar que o Presidente do Tribunal não possui competência recursal para rever eventual desacerto da decisão proferida pelos magistrados de 1º grau, cabendo a suspensão da liminar – repito - tão somente nas hipóteses em que o peticionante demonstra, de forma clara e inequívoca, a presença dos requisitos legais alhures tracejados.

Consoante doutrina e jurisprudência pátrias, o pedido de suspensão de decisão possui natureza política de conveniência do acolhimento do pedido e, fixada a perspectiva de análise, passo a apreciá-lo.

A decisão combatida se esteia na idéia de que as faixas exclusivas de ônibus nas vias da cidade de Aracaju, bem como a sinalização pertinente, apenas devem ser adotadas quando ocorrerem ações mais efetivas para a implementação do Sistema do BRT, sob o

argumento, em suma, de que tais medidas, tomadas de forma isolada, têm inviabilizado a mobilidade urbana, causando transtorno na vida dos motoristas da cidade.

De início, faz-se importante pontuar que a temática ora em análise é competência do Poder Executivo, o qual deve atuar de forma a definir estratégias para o bem estar da sociedade, no que diz respeito ao seu direito de ir e vir.

É bem verdade, entretanto, que caso seja revelada alguma ilegalidade, desproporcionalidade ou falta de razoabilidade nesta atuação estatal, torna-se legítima a intervenção do Poder Judiciário, a fim de que o cumprimento da lei seja devidamente observado pela Administração Pública.

Diante disso, conclui-se que, excepcionalmente, é cabível ao Poder Judiciário interferir não no mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade das medidas adotadas, mas na legalidade destas.

Na situação em tela, observa-se que o magistrado de primeiro grau, embasando-se nos transtornos causados à comunidade em geral, em decorrência dos longos engarrafamentos ocasionados pela implementação de vias exclusivas de ônibus e entendendo necessária uma intervenção urgente do Judiciário, resolveu, em sede de liminar, determinar a suspensão dessas medidas embrionárias, quais sejam, faixas exclusivas e sinalização correspondente, até que o sistema de transporte público que as exige seja efetivamente adotado na capital sergipana.

Pois bem. Sem desprezar as constatações vislumbradas, mesmo que através de uma análise perfunctória, pelo juízo de piso, entendo que algumas medidas adotadas pela Administração Pública, assim como em qualquer outra seara, demanda um período de adaptação, principalmente quando exige uma implementação gradativa, o que, por vezes, ocasiona algum desconforto na sociedade que tem que se adequar a alterações, ainda que temporárias.

Tais transtornos, entretanto, não podem ser utilizados como motivação para obstaculizar o objetivo final, sob pena de alimentarmos a cultura de implementação de políticas públicas que gerem resultados apenas em curto prazo, desprezando as de longo prazo que, em diversas hipóteses, apresentam-se como as mais eficazes.

É necessário observar que grandes construções públicas, assim como a implementação de sistemas de maior complexidade, a exemplo do Sistema do BRT, exige, de forma incontestável, a adoção de medidas acessórias, que, em diversos casos, geram algum mal estar à sociedade, que tem que conviver de forma transitória com alguns transtornos.

Na hipótese ora em apreço, verifica-se que a implementação do sistema de transporte público BRT ou simplesmente a formação de vias exclusivas para transporte coletivo, de fato, tem gerado um desconforto para os motoristas, que tiveram que conviver com o aumento de “engarrafamento” nas vias.

Entretanto, é forçoso observar, que o intuito maior da atuação estatal deve ser prestigiado, pois visa a privilegiar o transporte coletivo, o que, além de favorecer as massas, apresenta-se como importante alternativa não apenas para a mobilidade urbana, como também do ponto de vista ambiental.

Além disso, anular as medidas já adotadas, as quais demandaram gastos significativos ao erário público, ocasionaria prejuízo vultuoso, o que, por óbvio, não se apresenta como uma boa alternativa, mormente diante do cenário econômico em que nos encontramos.

Somado a isso, não podemos desprezar o risco de se anular as medidas já adotadas pelo Poder Público e, em juízo meritório mais acurado, o magistrado de primeiro grau reverter o entendimento contido na liminar, concluindo pela necessidade das ações outrora implementadas, o que ensejaria gasto sobre gasto, sobrecarregando de forma desnecessária o erário.

Ademais, entendo que compõe o mérito administrativo a análise e determinação da ordem de implementação das medidas preliminares para instauração do sistema de transporte que se visa, não cabendo ao Judiciário adentrar nessa seara, principalmente porque na hipótese, com as provas constantes dos autos e com base em uma análise liminar, não se demonstrou qualquer ilegalidade na atuação estatal, que justificasse a intervenção do Poder Judiciário, a fim de neutralizar a medida adotada pelo Executivo.

Dentro desse contexto, e observando que a medida liminar deferida ocasionaria grave dano não apenas ao projeto estatal de implementação de sistema de transporte coletivo, mas, também, aos cofres públicos, **DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA MEDIDA LIMINAR** proferida nos autos da Ação Civil Pública tombada sob o nº 201611200896, a fim de que seja mantida a política de mobilidade urbana já adotada (criação das faixas exclusivas e compartilhadas do transporte coletivo) na forma regulamentada pelo órgão gestor (Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Aracaju), até o trânsito em julgado da referida ACP.

Intimem-se.

Não havendo recurso, dê-se baixa e archive-se.

Aracaju, 10 de agosto de 2016.

Desembargador Luiz Antônio Araújo Mendonça

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador(a)